



**CPMRS/RMB**

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA  
REGIÃO METROPOLITANA B

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.06.02.002**

**5º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2021.06.02.002 FIRMADO ENTRE A EMPRESA LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B-CPMRS/RMB, REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE DA TOMADA DE PREÇOS 02/2021-TP/CPMRS/RMB.**

Aos **10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022**, a **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 31.164.621/0001-34, situada à Rua Tabelião José Gama Filho, nº 540, Ed. Art. Shopping, Sala 10, Centro – Pacajus/CE – CEP: 62.870-000, Pacajus, Ceará, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. **Bruno Pereira Figueiredo**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com endereço à Rua Célio Martins, Bairro Imaculada Conceição, nº 1035, Canindé/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 26.669.235/0001-64, representada por **Thayan Barbosa Silva**, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolveram celebrar este Termo Aditivo de reajuste ao contrato de prestação de serviços, mediante as seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO ORIGINAL**

Em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas demais alterações, bem como, cláusula 4.3 do contrato, tudo na forma do Contrato do Processo de **Tomada de Preços nº 02/2021-TP/CPMRS/RMB**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL**

Constitui objeto do contrato a execução de obras de construção da Central Municipal de Resíduos - CMR de **Pacajus/CE**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO**

**A) DO PRAZO DE VIGÊNCIA A SER PRORROGADO:**

Fica prorrogado VIGÊNCIA contratual, a partir de **14 DE OUTUBRO DE 2022**, por mais **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, passando a vigorar até **11 DE FEVEREIRO DE 2023** e por consequência a prestação de serviço cabida ao contrato, conforme previsão no Art. 57 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, bem como previsão expressa no contrato:



**CPMRS/RMB**

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA  
REGIÃO METROPOLITANA B

4.3- O presente Instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 120 ( cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

**Artigo 57 da Lei Federal 8.666/93:**

**§ 1º: Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

**§ 2º: Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

Permanecem em plena vigência as demais cláusulas e condições do Contrato, não alteradas expressamente pelo presente Aditivo.

E por assim haverem acordado, declaram as partes aceitar as condições aqui dispostas, razão pela qual, na presença de testemunhas abaixo firmadas, assinam este Termo Aditivo em duas vias, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

10 DE OUTUBRO DE 2022.

**Bruno Pereira Figueiredo**

Presidente do Consórcio Público de  
Manejo dos Resíduos Sólidos da Região  
Metropolitana B/CE  
CONTRATANTE

**Thayan Barbosa Silva**

Locax Locações e Serviços Eireli  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

1 - Nome \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_

2 - Nome \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_



**PARECER JURÍDICO**

**PACAJUS (CE), 05 DE OUTUBRO DE 2022.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação referente à possibilidade de **5º aditivo de prazo do Contrato nº 2021.06.02.002** oriundo da Tomada de Preços 02/2021-TP/CPMRS/RMB, firmado entre a LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B-CPMRS/RMB.

Justifica-se prorrogação devido à necessidade da continuação dos serviços prestados pela empresa, visto que houve indefinição quanto ao terreno por parte do município onde será construída a CMRS de Pacajus, sendo assim os serviços não puderam ser concluídos e a empresa aguarda por posicionamento do município para que possa realizar os serviços contratados., o que se faz necessário o pedido de 5º aditivo. Ressalta-se na oportunidade que o referido contrato consta-se em vigência, o que se faz urgente a prorrogação de mais 120 (cento e vinte) dias.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade e legalidade, portanto, passa-se a fundamentação jurídica.

Este é o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A matéria sub exame encontra-se disciplinada pela regra insculpida no art. 111 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.



O Aditivo de Prazo visa prorrogar a obra ou serviço alterando apenas a sua vigência sem alterar o valor pactuado.

A Administração Pública ao observar a necessidade da prestação de um serviço, dar-se-á início ao processo de licitação a fim de garantir a posterior contratação, isto é, em alguns casos, esse serviço deverá ser prestado continuamente, e não apenas para atender a uma demanda momentânea, como por exemplo, a obra de construção de uma escola, a pavimentação de uma rua, entre outros serviços.

Sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, pode-se entender que há uma demanda continuada.

Destarte, destaque-se que os serviços em tela referem-se a CONTRATO DE ESCOPO, e não serviço de execução continuada, tendo em vista que versa de contrato com prazo certo e determinado de objeto objetivamente delimitado ao ofício.

Nesse sentido, apresenta-se decisório do Pleno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sobre a matéria, com voto da lavra do Exmo. Conselheiro de Contas Dr. Ernesto Sabóia Figueiredo, que dita os pré-requisitos de admissibilidade de prorrogação de termo contratual, senão vejamos:

“Acrescentou que ele próprio foi um dos que alterou seu posicionamento e que esta evolução tinha sido motivada por diversos fatores, dentre eles, o respeito ao poder discricionário que possuíam os gestores públicos no exercício de suas funções. Destacou, ainda, que somente tem acatado prorrogações de contrato desta natureza desde que sejam observados três requisitos, quais sejam; a legalidade do procedimento licitatório originário; a previsão no instrumento convocatório da possibilidade de prorrogação contratual até o limite previsto em lei; e, por fim, que o valor da primeira contratação somado com os sucessivos aditivos não superasse o limite da respectiva modalidade licitatória para a contratação. Ao finalizar sobre este assunto, afirmou que haviam vários precedentes recentíssimos emitidos pelos



**RAFAEL MONTEIRO**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE EXERCÍCIO

órgãos colegiados deste Tribunal enfrentando especificamente a prorrogação deste contrato firmado com a empresa Trapézio Locadora de Veículos Serviços LTDA. e em todos estes casos, alguns deles inclusive mencionados na manifestação feita pelo senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo nesta oportunidade, consideraram válidas as mencionadas prorrogações contratuais, daí porque, com todas as vênias, iria se acostar ao voto do relator no tocante a este item.”

Assim sendo, verifica-se no caso em tela, que a dilação contratual visa a consecução da conclusão do objeto contratado, motivo pelo qual deve, sim, prosseguir, em face ao arcabouço legal para a sua deflagração.

Assim, o aditamento nos termos perquiridos é acobertado pela norma, estando ainda perfeitamente justificadas pelo Consórcio Público. Ademais, trata-se de prerrogativa afeta ao Poder Discricionário da autoridade competente, cabendo a essa assessoria somente o sopesamento das fundações jurídicas da possibilidade de celebração da avença. Destaque-se que o aditivo em comento se enquadra na moldura legal arrazoada aos artigos 111 c/e 132 da lei 14.133/21, por se tratar, repise-se, de aditivo ao CONTRATO DE ESCOPO, e não serviços a serem realizados de modo contínuo e duradouro.

Portanto, em regra, a prorrogação contratual deve ser efetivada expressamente, por meio de aditivo contratual, conforme menciona o artigo 132 da Lei 14.133/2021:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Registre-se, por oportuno, que a interrupção na prestação do serviço acarretaria, prejuízos aos serviços prestados por esta entidade, porque o CONTRATO DE ESCOPO, como visto anteriormente, somente atingirá os seus objetivos, com a entrega do serviços descritos no contrato original, sendo imprescindível sua continuidade, motivo pelo qual os serviços não devem ser interrompidos ou mesmo dificultados, sob pena de



irreparáveis prejuízos à Comunidade, e ao Consórcio Público com a incompletude do objeto da avença.

O Edital se encontra orientado, tendo em vista o cumprimento à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, bem como a previsibilidade contratual para a prorrogação e o respeito aos princípios norteadores do direito administrativo.

Após a fundamentação jurídica, passa-se a conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao que foi exposto, considerando os entendimentos e o ordenamento jurídico, após análise jurídica, acerca da concessão para prorrogação de prazo ao Contrato nº 2021.06.02.002, que tem como objeto a execução de obras de construção da Central Municipal de Resíduos - CMR de Pacajus/CE, bem como demais serviços, opina-se, pela possibilidade de assinatura do **5º Termo Aditivo**.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que se faz de forma meramente opinativa cabendo à decisão de mérito a autoridade competente.

Pacajus/CE, 05 de outubro de 2022.

**RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO**

Advogado - OAB/CE 25.353